



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 208 /2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

52ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/03/2009

PROCESSO Nº 1/4554/2006

INFRAÇÃO Nº 1/200623792

AUTUANTE: 101.429.1.1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e FRANCISCO MÚCIO SANTOS DE MACÊDO

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO – Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em face da alteração da penalidade sugerida pelo autuante. No presente caso a acusação é relativa a ICMS antecipado. O não recolhimento nos prazos estabelecidos pela legislação, configura atraso e não falta de recolhimento do imposto. Decisão amparada pelos Arts. 73; 74; 767 a 770 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. Defesa tempestiva. Recurso de Ofício. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O auto de infração possui o seguinte relato: “Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. O contribuinte foi intimado por meio de Termo de Intimação nº 200626311 a apresentar os comprovantes de quitação do ICMS antecipado referente às notas fiscais nele descritas, dos meses 11/2004; 01 e 02/2005. Não o afazendo e nem tendo quitado referidos débitos, lavramos o presente auto de infração.”

São apontados os dispositivos infringidos e como penalidade é sugerida a disposta no Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Às fls. 16 do processo o contribuinte declara que não adquiriu as mercadorias constantes nas notas fiscais nºs 301006, 301470, 232248, 15373 e 108233.

Em sua defesa a autuada apresenta as seguintes considerações:

1. Transcrevendo decisões deste Contencioso alega que não pode ser responsabilizada pelo recolhimento do crédito tributário cobrado na inicial, em razão de nunca ter adquirido as mercadorias objeto da presente autuação, tendo alguém utilizado indevidamente seu CNPJ;
2. Citando o Art. 14 da CF, alega inconstitucionalidade na cobrança do ICMS antecipado, vez que a Lei Complementar 87/96 não elencou como hipótese de incidência do ICMS a entrada de mercadorias oriundas de outros estados da



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

federação no estabelecimento adquirente, existindo assim conflito entre a Lei Complementar 87/96 e a Lei nº 12.670/96.

A julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência do auto de infração, em virtude de reenquadramento da penalidade aplicada pelo autuante, resultando na redução do valor do crédito tributário.

A empresa atuada insatisfeita com a decisão singular apresenta recurso voluntário, alegando as mesmas razões da defesa.

A Procuradoria Geral do Estado em seu parecer de nº. 389/2008, sugere a manutenção da decisão singular, nos termos do parecer da Consultoria Tributária.

É o Relatório.

MAB



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

*Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário*

VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração acusa o contribuinte de não recolher o ICMS Antecipado nos meses de 11/2004, 1/2005 e 2/2005 referentes às entradas interestaduais de mercadorias relacionadas no Art. 767 do Decreto nº 24.569/97, no valor de R\$ 8.466,30 (oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta centavos).

Após análise do presente processo, entendemos que as razões apresentadas na peça de recurso não têm força suficiente para ilidir a acusação fiscal.

Inicialmente, o argumento suscitado pela recorrente de que em nenhum momento adquiriu as mercadorias, objeto do auto de infração, já que nunca adentraram fisicamente em seu estabelecimento, não deve ser acatado, pois, até prova em contrário os fatos apontados pelo autuante são verdadeiros e os atos praticados foram em observância às normas legais.

É importante destacar que no processo administrativo tributário, aquilo que o fisco pode cobrar do contribuinte, como dívida, goza de presunção de certeza e liquidez, ou seja, presume-se a favor do Fisco, cabendo ao contribuinte fazer prova em contrário.

Por fim, o agente do Fisco apresentou provas quando anexou as cópias das notas fiscais destinadas à autuada e a declaração da recorrente às fls. 16 dos autos de que as mercadorias citadas nas notas fiscais alvo do auto de infração em lide não foram adquiridas por ela precisa de sustentação, de provas para ser levada em consideração. Se tais provas e argumentos não são oferecidos, essa afirmação não tem valor suficiente e deve ser desconsiderada.

Esclarecemos a recorrente que no sistema constitucional brasileiro o órgão habilitado a se pronunciar sobre a validade (constitucionalidade) da Lei é o Judiciário. É ele quem tem competência para qualificar a lei como inconstitucional. No exercício da função administrativa, o Estado tem o dever de cumprir a lei, não lhe cabendo emitir qualquer juízo acerca da validade da mesma.

Assim, este Contencioso, por ser órgão administrativo vinculado ao Poder Executivo, não tem competência para tal mister. Cabe sim – através de suas Instâncias de julgamento – como sua principal função, solucionar contendas tributárias no âmbito administrativo, aplicando a justiça fiscal, e isto com estreita observância ao ordenamento jurídico vigente. Não sendo de sua competência investigar se as compras efetuadas pela recorrente ocorreram ou não.

No tocante as resoluções trazidas na peça recursal, esclarecemos que não se trata da mesma matéria presente no processo, pois não é o caso de falta de recolhimento do ICMS antecipado, como foi o caso em tela, e sim de falta de recolhimento referente à importação de trigo, documento fiscal inidôneo e aquisição de mercadoria sem cobertura documental fundada em levantamento de estoque.

Quanto ao mérito, trata a presente acusação de que a empresa autuada não recolheu no devido prazo, o ICMS - antecipado nos termos do Art. 767, caput do Decreto nº



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário**

24.569/97, incidente sobre as aquisições das mercadorias realizadas em outra unidade da Federação, conforme demonstrativo às fls. 3, contrariando assim, as disposições contidas nos Arts. 768 do Decreto nº 24.569/97.

Por força do artigo acima citado, exige-se o pagamento do imposto a título de antecipação, por ocasião da entrada das mercadorias neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto. Em que as operações posteriores são oneradas, e o ICMS pago nessa ocasião é creditado para abater o imposto porventura devido nas etapas subsequentes.

Assim sendo, ainda que o contribuinte tenha apurado o imposto mês a mês, pela sistemática débito/crédito, este não poderia ignorar o regime a que estava incurso, ou seja, ao regime de antecipação tributária.

Portanto, carece de base legal a argumentação da recorrente de que inexistiu prejuízo aos cofres do Estado, já que a legislação prevê o fato autuado como ilícito tributário, existindo sanção específica para o caso.

Por outro lado, correto o julgamento singular quando reenquadrou à penalidade a ser aplicada, para o caso em questão, requer o enquadramento da penalidade disposta na alínea "d" do Art. 878, I do Decreto nº 24.569/98, infração denominada de atraso de recolhimento do ICMS, por força do Art. 42, III do Decreto nº 25.468/99, haja vista o fisco conhecer com base em estimativa prévia o imposto a recolher.

Desta forma, fica evidente pela análise das peças que compõe o processo que a empresa cometeu o ilícito constante na peça inicial, devendo na conduta da autuada ser aplicada penalidade gizada no Art. 878, I, "d" do Decreto nº 24.569/97.

Isto posto, voto no sentido de que seja dado conhecimento ao recurso oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para que se mantenha a parcial procedência do auto de infração nos termos acima expostos.

É o Voto.

MAB

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO – R\$ 49.801,82
ICMS – R\$ 8.466,30
MULTA – R\$ 4.233,15
TOTAL – R\$ 12.699,45



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e FRANCISCO MÚCIO SANTOS DE MACÊDO e recorrido Ambos,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de maio de 2009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

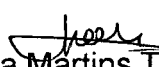

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO